



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/04/2014 – ITEM 105

TC-020859/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Nota Control Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Junji Abe (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, organização e controle de Sistema Informatizado de Arrecadação do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de sistema informatizado que opere em ambiente Web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, fornecimento e padronização de documento fiscal e desenvolvimento de programa de educação fiscal, por empreitada integral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-05-07. Valor – R\$1.116.000,00. Termos Aditivos celebrados em 30-04-08, 02-03-09, 30-04-09, 20-07-09 e 20-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 06-11-07 e 02-03-10.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Shênia Maria Renaud Vidal e outros.

Acompanha: TC-013566/026/07.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-II e UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Examinado contrato assinado em 04/05/07 entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Nota Control Tecnologia Ltda, objetivando a prestação de serviços de gestão, organização e controle de Sistema Informatizado de Arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, através de sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informatizado que opere em ambiente Web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, fornecimento e padronização de documento fiscal e desenvolvimento de programa de educação fiscal, por empreitada integral, pelo prazo de 12 meses e valor estimado em R\$ 1.116.000,00.

Precedeu o ajuste licitação, na modalidade Pregão.

Constam cópias das publicações da regra editalícia, efetivadas no Diário Oficial do Estado e jornais Agora e Mogi News.

Apenas uma empresa acorreu ao certame.

Após o oferecimento dos preços, a Comissão analisou a documentação apresentada e considerou a proponente habilitada, declarando-a vencedora.

Diante da ausência de interesse de recorrer, o objeto foi adjudicado à contratada.

O ato de homologação e o extrato contratual foram devidamente publicados na imprensa oficial.

O exame preliminar da matéria ficou a cargo da 6ª DF que, apesar de concluir pela regularidade, apontou as seguintes impropriedades: falta de ato de habilitação do pregoeiro; item 8.2 do edital em desacordo com a súmula 25 desta Corte; projeto básico não atendendo às exigências previstas no artigo 7º da Lei 8666/93; falta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de pesquisa de preços; certidão de FGTS apresentada pela vencedora com validade vencida.

Posteriormente, foram anexados cinco Termos Aditivos.

Com exceção do segundo, que teve por finalidade reduzir o valor mensal pago para R\$ 70.000,00, os demais objetivaram prorrogar o prazo inicialmente pactuado por 12 meses (1ºTA), 90 dias (3ºTA), 90 dias (4ºTA) e 180 dias (5ºTA), respectivamente.

Instada, ATJ salientou que o objeto descrito no edital é diferente daquele constante do contrato, tendo em vista, neste último, a previsão de adequação do espaço físico disponibilizado. Além disso, considerou inadequado o estabelecido no item 8.2.1 do edital, relativamente à necessidade de apresentação de cópia autenticada dos diplomas e certificados de conclusão de curso dos profissionais¹ indicados, juntamente com o registro nos órgãos competentes.

A instrução da 6ª DF indicou que as prorrogações efetivadas pelos Aditivos não foram justificadas e que a Administração deveria ter iniciado procedimento licitatório com mais

¹ Item 8.2: 01 advogado; 01 contador com nível superior em contabilidade; 01 analista de sistema com certificações MCP/ MCAD / MCSD (Microsoft).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

antecedência, principalmente porque a cláusula 12ª do ajuste somente autorizava a prorrogação em caso de necessidade devidamente justificada e comprovada, o que não foi o caso dos autos.

Na oportunidade, endossando a manifestação de ATJ, opinou pela irregularidade de toda a matéria em exame.

Assim, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, foram concedidos 30 dias para os interessados apresentarem suas alegações de interesse.

Em decorrência, vieram os esclarecimentos da Prefeitura de fls. 706/795 e 870/877.

Através deles se valeu, inicialmente, do poder discricionário que lhe é garantido, para justificar as falhas apontadas, em especial quanto à qualificação técnica dos interessados, uma vez que acredita não bastar a administração pública contratar, mas fazê-lo com qualidade.

Alegou não haver controvérsia no objeto em questão.

Sobre a apresentação de certificados dos profissionais responsáveis e seu devido registro nos órgãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

competentes, salientou que foi pedido por motivo de segurança, tendo em vista o objeto abranger serviços de inteligência fiscal.

Com relação ao orçamento esquivou-se do problema, aduzindo que a Lei de Licitações, em seu artigo 7º, prevê o detalhamento dos serviços através de projeto básico apenas para serviços correlatos. Da mesma forma, entende desnecessária a realização de prévia pesquisa de preços, uma vez que sua ocorrência pode se dar através de diversos mecanismos.

Quanto aos aditivos se defendeu com base no “princípio da continuidade do serviço público”, tendo em vista o prejuízo de uma paralisação ao setor tributário do município.

Os argumentos apresentados não convenceram ATJ que, depois de analisá-los novamente, concluiu pela irregularidade dos atos praticados.

SDG se pronunciou da mesma forma.

Acompanha os autos o TC-13566/026/07, que ingressou nesta Corte como exame prévio de edital e cuja decisão, na época proferida pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, indeferiu o pedido liminar de paralisação do certame, determinando que a matéria servisse de subsídio para o exame do contrato autuado posteriormente e objeto destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O processo constou na pauta de 25/03/14 quando foi retirado a pedido dos interessados para juntada de memoriais.

A Prefeitura e o atual prefeito protocolaram suas razões de defesa.

Ambos enfrentaram novamente as impropriedades constatadas durante a instrução dos autos reforçando os argumentos já apresentados anteriormente.

É o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As questões abordadas durante a instrução não foram satisfatoriamente afastadas pela origem.

A falta de clareza quanto à base de consulta para elaboração da estimativa de custo, a inexistência de pesquisa de preços e a participação de apenas um proponente lançam fortes dúvidas quanto à compatibilidade do valor do ajuste com os realmente praticados no mercado.

Sobre esse aspecto as informações prestadas pela Prefeitura são desconstruídas. Ora aduz que, por trabalhar com softwares de sistema de compras, emite uma estimativa de preços, que é juntada ao processo licitatório, bem como suas pesquisas são realizadas por meio da internet, fax, telefone, ou pessoalmente; noutro momento afirma que realizou pesquisas junto a outros Municípios que utilizaram serviços análogos e assevera inexistir previsão legal sobre o tema.

Entendo, ainda, que o item 8.2 do edital extrapolou o rol do artigo 30 da Lei de Licitações e comprometeu o caráter competitivo do certame ao exigir que a empresa licitante comprovasse, obrigatoriamente, para sua qualificação técnica, possuir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em seu quadro de funcionários 01 advogado; 01 contador e 01 analista de sistema com certificações MCP/MCAD/MCSD (Microsoft), devendo ainda comprovar as respectivas qualificações através de registro nos órgãos competentes, bem como apresentar cópia autenticada de seus diplomas ou certificados de conclusão de curso.

Os termos aditivos estão eivados de vício em decorrência do princípio da acessoriedade. Mas registro, ainda, que em nenhum momento foi demonstrada vantagem ao erário decorrente da prorrogação da avença.

Assim, acolho as unânimes manifestações da equipe de fiscalização, ATJ e SDG e, nesta instância de julgamento, **voto pela irregularidade do Pregão nº 15/07, do Contrato celebrado em 04/05/07 e dos Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04 e 05 firmados em decorrência.**

Determino, em consequência, que se dê cumprimento ao disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II², da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável que homologou o certame, Junji Abe, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro

² Ofensa ao artigo 3º, caput e § 1º, inciso I; artigo 30; artigo 43, inciso IV e artigo 57, inciso II, todos da lei 8666/93.